∠ - A /=(5-2/5) #BARROS-BERGQVIST & TOSO ADVOGADOS

EXMº SR. DR. JUIZ DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA CARTÓRIO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

> 1. R. A. 2. Chilifique se à lexa judiciarie à as cessas judificias foram recolhidas correta mente 3. In estando presentes or requesto legas

3. mestacedo presentes os requesetos legais para concessos do pededo limitas: fumos toni nuri e pereculum in mora, defiro a liminas requerida de depósilo integral do debeto tributaro. Equestionado.

5. Cite se me 11/1/99 Allaseinelu

ANTÔNIO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, português, casado, omerciante, residente e domiciliado na Rua Lourenço Filho, 120 – Barra da Tijuca, ascrito no SE/DPMAF nº 1144494 e CPF nº 039.741,387/49, ANGELO MONIZ **REIRE VIVACQUA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no Crea/RJ sob o nº 11422, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Francisco Otaviano, 182/42, anema, per si e como inventariante do ESPÓLIO DE SOLANGE VIVACQUA, LVARO JOSÉ VIVEIROS FILHO, brasileiro, casado, militar, identidade nº 2022 MM, residente e domiciliado nesta Cidade na Rua marechal Hugo Panaseo, 0/301 e MARIA JOSÉ DA CRUZ FIGUEIREDO, brasileira, viúva, do lar, ntidade nº 00539732-8 IFP, CPF nº 385.377.707-44, residente e domiciliado na :. i General Severiano, nº 40 - Cobertura 03, vem propor como proposta tem, tra o Município da Cidade do Rio de Janeiro, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova, a presente ação ordinária, que visa declarar a inexigibilidade parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo instituídos pela Lei 2687/98, cobrados pela Ré sobre seus imóveis, com a devolução ou compensação da parte imposta ilegalmente e de forma inconstitucional - sendo-lhes permitido o depósito integral do imposto cobrado, na data do vencimento das cotas, conforme carnê enviado pelo Município.

I - FUNDAMENTO DO PEDIDO:

O IPTU relativo aos imóveis tem como base de cálculo seu valor venal. O Código Tributário Municipal, em seu arte 67, fixou alíquotas de percentagens progressivas incidindo sobre os seus respectivos valores venais, de acordo com o local e a área do imóvel, a saber :

"Art. 67 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes:

I - Imóveis Edificados:

1 - unidades residenciais.



Regiões			
A	В	c	Orla
0,15	0,15	0,35	0,80
0,30	0,35	0,75	0,90
0,60	0,70	1,10	1,15
0,75	0,85	1,15	1,20
0,90	1,00	1,30	1,35
1,00	1,20	1,50	1,55
	A 0,15 0,30 0,60 0,75 0,90	Regiõ A B 0,15 0,15 0,30 0,35 0,60 0,70 0,75 0,85 0,90 1,00	Regiões A B C 0,15 0,15 0,35 0,30 0,35 0,75 0,60 0,70 1,10 0,75 0,85 1,15 0,90 1,00 1,30

2 - unidades não residenciais



	Anquotas (70)
•	Regiões
Faixas de área	_

	A	В	C	Orla
a) com até 50 metros quadrados e fração de área	0,65	1,00	1,30	1,90
b) com 51 até 100 metros quadrados e fração de área	1,10	1,35	2,00	1,90 2,30
c) com 101 até 150 metros quadrados e fração de área	1,70	2,00	2,50	2,70
d) com 151 até 300 metros quadrados e fração de área	2,05	2,40	3,00	3,05
e) com 301 até 500 metros quadrados e fração de área	2,40	2,70	3,20	3,25
f) com 501 até 1.000 metros quadrados e fração de área	2,80	3,00	3,30	3,35
g) com 1.001 metros quadrados de área em diante	3.00	3.30	3.50	3.55

II - Imóveis Não Edificados Faixas de testadas fictícias

Alíquotas (%) Regiões

Alíquotas (%)

	A	В	\mathbf{C}^{\top}	Orla
a) terrenos com testadas fictícias até 10 metros e fração	0,35	0,70	1,60	2,80
b) terrenos com testadas fictícias de 11 a 20 metros e fração	0,50	1,10	2,10	3,20
c) terrenos com testadas fictícias de 21 a 50 metros e fração	0,65	1,50	2,50	3,50
d) terrenos com testadas fictícias de 51 a 100 metros e fração	0,80	1,90	3,10	4,00
e) terrenos com testadas fictícias de 101 a 200 metros e fração	1,30	2,10	3,60	4,50
f) terrenos com testadas fictícias de 201 a 300 metros e fração	2,00	3,20	4,30	5,00
g) terrenos com testada fictícia de 301 metros em diante	3,10	3,60	5,00	6,00

A aplicação destas alíquotas progressivas tem uma variação de 0,15 até 6,00 %, de acordo com o tipo do imóvel e sua localização, independentemente de terem o mesmo valor venal.

No caso concreto os imóveis dos Autores sofrem a incidência de uma alíquota ilegal quando deveriam ser tributados em apenas 0,15 %.

A incidência desses percentuais que recaem sobre os valores venais dos imóveis é um dos motivos da ação proposta.

II- DA COBRANÇA EXCESSIVA DO IPTU

A competência Municipal para cobrança do IPTU emana do art. 156 da Constituição Federal e essa cobrança deve calcar-se conforme estipula o art. 33 do Código Tributário Nacional, exclusivamente no <u>valor venal dos imóveis.</u>

"Art 33 do CTN - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel."

O art. 156 da Constituição Federal, em seu § 1°, estabelece a possibilidade da progressividade do imposto, porém com limitação expressa.

"Art 156 § 1º CF - O imposto previsto no item I poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade."

A dúvida que poderia ocorrer em possível interpretação sobre a expressão - <u>assegurar o cumprimento da função social da propriedade</u>, é dirimida pela própria Constituição, em seu art. 182, § 2°:

"Art. 182 - § 2º CF- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Portanto, cabe a Municipalidade, tão somente, estabelecer em ler própria a alíquota do IPTU, e apurar o valor venal dos imóveis, estabelecendo também um plano diretor para ordenar e regulamentar a planta da cidade.

Não pode o Município instituir nenhum tipo de progressividade que não a permitida pela Constituição, que tem caráter extrafiscal, destinando-se única e exclusivamente a compelir o contribuinte a utilização da propriedade de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo plano diretor, dando, assim, cumprimento a função social da propriedade.

Para demonstrar a ilegalidade da cobrança relativa aos índices acrescidos ao valor venal, apresentamos a visão do tributarista Rogério Vidal Gandra Martins sobre o que seja - *cumprimento da função social da propriedade*. A dúvida que ao leigo se impõe - caber ou não percentuais diferentes de acordo com a localização do imóvel e sua área - é respondida:

"Função social da propriedade e lei federal.

Como acima já foi exposto, o IPTU só poderá ser adotado com a tonalidade progressiva, para atender à função social da propriedade.

Mas a Constituição Federal, como também salientamos, exige lei federal definidora do conceito "função social da propriedade" em seu art. 182 § 4°.

Não se pode alegar que ao outorgar à União a competência de definir tal conceito, estar-se-ia reduzindo a autonomia municipal.

Isto porque o conceito jurídico de "função social da propriedade" é matéria que pertence à União, pois é próprio da Ordem Econômica, encontrando-se enunciado como princípio no art. 170, inciso III, da Constituição Federal e bem explicitado no art. 186, para fins de reforma agrária.

E este é o entendimento que nos parece mais lógico e racional, vez que, dada a vinculação da função social da propriedade ao campo tributário nacional, não se poderias

admitir que cada ente federativo municipal definisse a sua "função social", com o que teríamos 5.000 conceitos distintos versando sobre tema da maior importância para a legislação tributária de todo País.

Por esta razão o art. 182 exige lei federal definidora das circunstâncias caracterizadoras do não preenchimento da função social, quando então poderá o ente público municipal adotar, por lei, as medidas punitivas aplicáveis, estando entre elas a progressividade do IPTU.

Se inexiste lei federal definidora do conceito, não há de se falar em aplicabilidade da progressividade quanto ao IPTU. (Revista dos Tribunais - nº de outubro/dezembro de 1992 - pág. 101).

Neste sentido trazemos, não como jurisprudência, mas como magistral aula, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que definitivamente esgota o tema:

IPTU- Progressividade de alíquotas graduação conforme valor de imóvel. ". Sob tal aspecto, assiste plena razão ao ora requerente, eis que o plenário do STF, por duas vezes, com um só e isolado voto vencido, repudiou, por inconstitucional, a legislação tributária dos Municípios de Belo Horizonte/ MG (RE 153.771-MG, Rel. p/ acórdão Min Moreira Alves) e de São Paulo/SP (RE 204.827-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão), no ponto em que esses Municípios, tendo presente o valor venal do imóvel, instituíram alíquotas progressivas para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Esta Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária do Município de São Paulo (normas análogas às que constituem objeto de apreciação no caso em análise), enfatizou que a única progressividade admitida pela Carta Federal, em tema de

IPTU, é aquela de caráter extrafiscal, vocacionada a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, desde que estritamente observados os requisitos fixados pelo art 156, parágrafo 1º e também, pelo art. 182, parágrafo 4º, II, ambos da Constituição da República.

Os precedentes específicos sobre a matéria em exame, firmados pelo Plenário do STF - apoiados em qualificado magistério doutrinário (MARTINS, Ives Gandra da Silva, Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo; Saraiva, 1990. v. 6, t. 1, p.548-552. BARRETO, Aires Fernandino. A progressividade do IPTU na Constituição de 1988. Repertório IOB de Jurisprudência . n. 21, nov. 1990, p. 359 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito et seg Financeiro e de Direito Tributário. São Paulo; Saraiva, 1991. p. 269-270) - desautorizam, em tema progressividade do IPTU, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na causa em análise e justificam o reconhecimento da absoluta incompatibilidade material da legislação tributária do Município de São Paulo, no ponto em que instituiu, com fundamento no valor venal dos imóveis, alíquotas progressivas para o Imposto Predial e Territorial Urbano...

Enquanto princípio constitucional tributário consagrado pela Constituição da Republica, a Progressividade do IPTU evidencia-se como postulado intangível no plano do Estado Federal e revela-se imune, consequentemente, a qualquer ação normativa modificadora por parte das instâncias políticas locais.

Na realidade, cumpre reconhecer que, tratando-se do IPTU, a única progressividade admitida pelo texto constitucional é aquela de índole extrafiscal, que só pode ser instituída pelo Município com a finalidade exclusiva de fazer cumprir a função social da propriedade, observados, no entanto, os parâmetros indeclináveis fixados em Lei Federal

reclamada pela própria Constituição da República (art. 182, parágrafo 4º).

Essa Progressividade acha-se portanto, consoante proclama a Carta Política, vinculada a uma especifica função social da propriedade, especificamente quando analisada em face das exigências públicas de ordenação adequada do solo urbano. Isso significa que a Propriedade que cumpre a sua função social não pode e não deve sofrer a incidência do IPTU progressivo....

Em uma palavra: a única progressividade constitucionalmente admitida em tema de IPTU reveste-se de índole extrafiscal, achando-se instrumentalmente vinculada à concretização da função social da propriedade, consoante registra autorizado magistério doutrinário....

Assim sendo, tendo presentes as razões expostas - e considerando, sobretudo, os precedentes jurisprudenciais específicos firmados pelo STF, em tema de progressividade do IPTU, notadamente a decisão plenária desta Suprema Corte, que declarou inconstitucional a legislação do Município de São Paulo, no ponto que instituiu, para esse imposto local, alíquotas progressivas-defiro o pedido formulado pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo." (Revista dos Tribunais, nº 19, pg.254).

Este Acórdão sintetiza o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal que, em decisões pacíficas e coerentes, vem julgando incabíveis dentro do nosso sistema jurídico a progressividade na forma como é aplicada pelo Município do Rio de Janeiro.

A tese da inconstitucionalidade das alíquotas diferenciadas incidentes sobre o valor venal do imóvel, imposta por leis municipais de várias cidades dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e recentemente Ceará, tem encontrado na Corte Suprema o reconhecimento de sua ilegalidade.

Toda a jurisprudência é nesse sentido, como demostram os julgados das Altas Cortes, as quais transcrevemos a seguir, dando destaque as opiniões de diversos Ministros:

Supremo Tribunal Federal

Classe / Origem AGRAG-189824 / SP AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO	Relator Ministro ILMAR GALVAO
Publicação	Julgamento
DJ DATA-23-05-97 PP-21733 EMENT VOL-01870-04 PP-00742	01/04/1997 - Primeira Turma

Ementa

EMENTA: IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Entendimento firmado pelo Plenário do STF no sentido de que a única hipótese constitucional de progressividade das alíquotas do IPTU é a extrafiscal, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Agravo regimental improvido.

Observação

Votação: Unânime. Resultado: Improvido.

Veja RE-153771, RE-204827.

MUN LEI-011152 ANO-1991, (SP), Refere-se ao RE-213725

MUN LEI-006582 ANO-1989, MUN-SANTO ANDRÉ (SP), Refere-se ao RE-202841.

N.PP.:(6). Análise:(KCC). Revisão:(AAF).

Inclusão: 09/06/97, (NT). Alteração: 29/05/98, (SVF).

Partes

AGTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGDO. : ORLANDO HADDAD E OUTRO

Legislação

LEG-FED CFD-***** ANO-1988 ART-00156 PAR-00001 ART-00182 PAR-00004 INC-00002 ART-00145 PARC-00002 ****** CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

LEG-EST LEI-006989 ANO-1966 (SP). LEI-010921 ANO-1990 (SP).

Indexação

TR1061, IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), ALÍQUOTA EXTRAFISCAL, PROGRESSIVIDADE, EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE CONSTITUCIONAL, PROPRIEDADE, FUNÇÃO SOCIAL, CUMPRIMENTO, GARANTIA

Acórdãos no mesmo sentido

PROC-RE NUM-0206379 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-006 DJ DATA-20-06-97 PP-28497 EMENT VOL-01874-11 PP-02143



PROC-AGRAG NUM-0194746 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-158 N.PP-006 DJ DATA-01-08-97 PP-34477 EMENT VOL-01876-07 PP-01475

PROC-AGRAG NUM-0194885 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-158 N.PP-006 DJ DATA-01-08-97 PP-33478 EMENT VOL-01876-07 PP-01481

PROC-AGRAG NUM-0195403 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-158 N.PP-006 DJ DATA-01-08-97 PP-33478 EMENT VOL-01876-07 PP-01502

PROC-AGRAG NUM-0194242 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-006 DJ DATA-22-08-97 PP-38769 EMENT VOL-01879-06 PP-01088

PROC-AGRAG NUM-0194915 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-005 DJ DATA-22-08-97 PP-38770 EMENT VOL-01879-06 PP-01150

PROC-AGRAG NUM-0195322 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-006 DJ DATA-22-08-97 PP-38771 EMENT VOL-01879-06 PP-01164

PROC-AGRAG NUM-0197409 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-158 N.PP-006 DJ DATA-22-08-97 PP-38774 EMENT VOL-01879-07 PP-01440

PROC-AGRAG NUM-0196220 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-158 N.PP-006 DJ DATA-29-08-97 PP-40226 EMENT VOL-01880-07 PP-01437

PROC-AGRAG NUM-0193085 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-009 DJ DATA-05-09-97 PP-41881 EMENT VOL-01881-06 PP-01115

PROC-AGRAG NUM-0193726 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-009 DJ DATA-05-09-97 PP-41881 EMENT VOL-01881-06 PP-01151

PROC-AGRAG NUM-0197253 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-009 DJ DATA-05-09-97 PP-41885 EMENT VOL-01881-07 PP-01371

PROC-RE NUM-0206172 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006 DJ DATA-05-09-97 PP-41900 EMENT VOL-01881-09 PP-01694

PROC-RE NUM-0209924 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-007

DJ DATA-05-09-97 PP-41903 EMENT VOL-01881-09 PP-01858 PROC-RE NUM-0210345 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006

PROC-RE NUM-0210345 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006
DJ DATA-05-09-97 PP-41904 EMENT VOL-01881-10 PP-01910

PROC-RE NUM-0212021 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006

DJ DATA-05-09-97 PP-41909 EMENT VOL-01881-11 PP-02176 PROC-RE NUM-0212457 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006

DJ DATA-05-09-97 PP-41910 EMENT VOL-01881-11 PP-02240

PROC-AGRAG NUM-0194886 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-004 DJ DATA-03-10-97 PP-49232 EMENT VOL-01885-05 PP-01019

PROC-RE NUM-0206077 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005 DJ DATA-03-10-97 PP-49248 EMENT VOL-01885-07 PP-01459

PROC-RE NUM-0212779 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005 DJ DATA-03-10-97 PP-49259 EMENT VOL-01885-10 PP-02096

PROC-RE NUM-0196351 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005 DJ DATA-10-10-97 PP-50902 EMENT VOL-01886-04 PP-00873

PROC-RE NUM-0202870 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005 DJ DATA-10-10-97 PP-50905 EMENT VOL-01886-06 PP-01256

PROC-AGRAG NUM-0194916 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-128 N.PP-005 DJ DATA-17-10-97 PP-52495 EMENT VOL-01887-04 PP-00717

PROC-AGRAG NUM-0194943 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-128 N.PP-005 DJ DATA-17-10-97 PP-52496 EMENT VOL-01887-04 PP-00731

PROC-RE NUM-0201371 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005
DJ DATA-17-10-97 PP-52508 EMENT VOL-01887-05 PP-00931

PROC-AGRAG NUM-0187658 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005 DJ DATA-24-10-97 PP-54196 EMENT VOL-01888-03 PP-00479

PROC-AGRAG NUM-0195439 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-004 DJ DATA-24-10-97 PP-54196 EMENT VOL-01888-04 PP-00645

PROC-AGRAG NUM-0196680 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005 DJ DATA-24-10-97 PP-54196 EMENT VOL-01888-04 PP-00688

PROC-AGRAG NUM-0197676 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-006 DJ DATA-24-10-97 PP-54169 EMENT VOL-01888-04 PP-00743

PROC-AGRAG NUM-0197923 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-004 DJ DATA-24-10-97 PP-54196 EMENT VOL-01888-04 PP-00768

PROC-AGRAG NUM-0185466 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-004 DJ DATA-31-10-97 PP-55584 EMENT VOL-01889-04 PP-00640

PROC-AGRRE NUM-0187976 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-006 DJ DATA-31-10-97 PP-55553 EMENT VOL-01889-01 PP-00743

PROC-RE NUM-0197919 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-135 N.PP-001 DJ DATA-31-10-97 PP-55565 EMENT VOL-01889-06 PP-01112

PROC-AGRAG NUM-0198942 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005 DJ DATA-31-10-97 PP-55584 EMENT VOL-01889-07 PP-01246



PROC-AGRAG NUM-0198979 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-005 DJ DATA-31-10-97 PP-55584 EMENT VOL-01889-07 PP-01251 NUM-0205844 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-135 N.PP-005 DJ DATA-31-10-97 PP-55566 EMENT VOL-01889-08 PP-01595 NUM-0192733 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-006 PROC-RE DJ DATA-07-11-97 PP-57249 EMENT VOL-01890-04 PP-00845 PROC-RE NUM-0199913 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-007 DJ DATA-07-11-97 PP-57253 EMENT VOL-01890-06 PP-01222 PROC-RE NUM-0212289 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006 DJ DATA-07-11-97 PP-57257 EMENT VOL-01890-08 PP-01614 PROC-RE NUM-0215782 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006 DJ DATA-07-11-97 PP-57262 EMENT VOL-01890-09 PP-01854 PROC-RE NUM-0216534 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006 DATA-07-11-97 PP-57263 EMENT VOL-01890-09 PP-01900 PROC-RE NUM-0217071 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-006 DJ DATA-07-11-97 PP-57264 EMENT VOL-01890-09 PP-01935 PROC-RE NUM-0202823 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-160 N.PP-004 DJ DATA-03-04-98 PP-00015 EMENT VOL-01905-06 PP-01249 NUM-0202841 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-160 N.PP-004 PROC-RE DJ DATA-03-04-98 PP-00015 EMENT VOL-01905-06 PP-01253 PROC-RE NUM-0213249 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-160 N.PP-004 DJ DATA-03-04-98 PP-00019 EMENT VOL-01905-08 PP-01607 PROC-RE NUM-0213725 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-160 N.PP-004 DJ DATA-03-04-98 PP-00019 EMENT VOL-01905-08 PP-01618 PROC-AGRAG NUM-0195725 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-135 N.PP-005 DJ DATA-17-04-98 PP-00008 EMENT VOL-01906-05 PP-00887 PROC-AGRAG NUM-0206649 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-141 N.PP-005 DJ DATA-17-04-98 PP-00008 EMENT VOL-01906-06 PP-01155 PROC-RE NUM-0207363 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-157 N.PP-006 DJ DATA-30-04-98 PP-00018 EMENT VOL-01908-04 PP-00783 PROC-REED NUM-0215782 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-156 N.PP-005 DJ DATA-15-05-98 PP-00055 EMENT VOL-01910-07 PP-01419

Supremo Tribunal Federal

Classe / Origem AGRAG-194944 / SP AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO	Relator Ministro NERI DA SILVEIRA
Publicação	Julgamento
DJ DATA-19-12-97 PP-00047 EMENT VOL-01896-06 PP-01253	13/10/1997 - Segunda Turma

Ementa

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. IPTU - Progressividade.

3. Município de São Paulo - Lei n.º 10.921/90.

Inconstitucionalidade, por instituir alíquotas progressivas. 4.

Precedentes do STF. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Observação

Votação: Unânime. Resultado: Improvido. Veja: RE-204827

N.P.P: (06) ANALÍSE: (RCO). Inclusão: 07/01/98, (ARV). Alteração: 25/09/98, (SVF).

Partes

AGTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGDO. : FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS

A D

Legislação

LEG-FED CFD-***** ANO-1988 ART-00145 PAR-00002 ART-00156 PAR-00001 ART-00182 PAR-00004 INC-00002 ****** CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

LEG-MUN LEI-006989 ANO-1966 ART-00007 ART-00087 PAR-00001 PAR-00002 ART-00094 (SÃO PAULO),(SP).

LEG-MUN LEI-010921 ANO-1990 (SÃO PAULO),(SP).

Indexação

TR1061, IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), ALÍQUOTA, PROGRESSIVIDADE, NATUREZA REAL, CONTRIBUINTE, CAPACIDADE ECONÔMICA, CONSIDERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, FINALIDADE EXTRAFISCAL, PROPRIEDADE, FUNÇÃO SOCIAL, CUMPRIMENTO, DISPOSITIVO LEGAL, INCONSTITUCIONALIDADE

TR0500, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TAXA DO LIXO), BASE DE CÁLCULO, ÁREA DO IMÓVEL, EXTENSÃO, (IPTU), IDENTIDADE, FATO GERADOR, SERVIÇO, PRESTAÇÃO, NATUREZA INESPECÍFICA, DISPOSITIVO LEGAL, INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdãos no mesmo sentido

PROC-AGRAG NUM-0196128 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-141 N.PP-005 DJ DATA-19-12-97 PP-00047 EMENT VOL-01896-07 PP-01321

PROC-AGRAG NUM-0197561 ANO-97 UF-SP TURMA-01 MIN-141 N.PP-005 DJ DATA-19-12-97 PP-00048 EMENT VOL-01896-07 PP-01378

PROC-AGRAG NUM-0202065 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-135 N.PP-008 DJ DATA-19-12-97 PP-00049 EMENT VOL-01896-08 PP-01554

PROC-AGRAG NUM-0202786 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-135 N.PP-005 DJ DATA-19-12-97 PP-00050 EMENT VOL-01896-08 PP-01601

PROC-AGRAG NUM-0203013 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-135 N.PP-004 DJ DATA-19-12-97 PP-00050 EMENT VOL-01896-08 PP-01632

PROC-RE NUM-0203032 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-157 N.PP-006

DJ DATA-19-12-59 PP-00059 EMENT VOL-01896-08 PP-01636 PROC-AGRAG NUM-0204409 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-008 DJ DATA-19-12-97 PP-00052 EMENT VOL-01896-09 PP-01762

PROC-AGRAG NUM-0204615 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-008

DJ DATA-19-12-97 PP-00053 EMENT VOL-01896-09 PP-01806 PROC-RE NUM-0208433 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-157 N.PP-006

DJ DATA-19-12-97 PP-00062 EMENT VOL-01896-10 PP-01904

PROC-RE NUM-0209959 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-135 N.PP-005 DJ DATA-19-12-97 PP-00063 EMENT VOL-01896-10 PP-02045

PROC-RE NUM-0209961 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-157 N.PP-006 DJ DATA-19-12-97 PP-00063 EMENT VOL-01896-10 PP-02050

PROC-RE NUM-0210553 ANO-97 UF-SP TURMA-02 MIN-157 N.PP-007

DJ DATA-19-12-97 PP-00063 EMENT VOL-01896-10 PP-02102 PROC-RE NUM-0223803 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-128 N.PP-011

DJ DATA-29-05-98 PP-00022 EMENT VOL-01912-07 PP-01547

PROC-RE NUM-0225935 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-128 N.PP-012 DJ DATA-29-05-98 PP-00025 EMENT VOL-01912-08 PP-01809

PROC-AGRAG NUM-0206737 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-135 N.PP-007 DJ DATA-26-06-98 PP-00004 EMENT VOL-01916-03 PP-00478

PROC-RE NUM-0206115 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-157 N.PP-007 DJ DATA-07-08-98 PP-00043 EMENT VOL-01917-06 PP-01112

PROC-AGRAG NUM-0206265 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-135 N.PP-006 DJ DATA-07-08-98 PP-00026 EMENT VOL-01917-06 PP-01119

PROC-AGRAG NUM-0208667 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-158 N.PP-006 DJ DATA-07-08-98 PP-00028 EMENT VOL-01917-06 PP-01276 PROC-AGRAG NUM-0211745 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-008

DJ DATA-07-08-98 PP-00033 EMENT VOL-01917-08 PP-01727

PROC-AGRAG NUM-0211804 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-007

DJ DATA-07-08-98 PP-00034 EMENT VOL-01917-09 PP-01739

PROC-AGRRE NUM-0186124 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-154 N.PP-005

DJ DATA-21-08-98 PP-00010 EMENT VOL-01919-03 PP-00469

NUM-0199596 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-157 N.PP-007 PROC-RE

DJ DATA-21-08-98 PP-00016 EMENT VOL-01919-04 PP-00658

PROC-RE NUM-0219447 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-141 N.PP-007 DJ DATA-21-08-98 PP-00018 EMENT VOL-01919-07 PP-01504

PROC-RE NUM-0206010 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-007

DJ DATA-28-08-98 PP-00011 EMENT VOL-01920-02 PP-00397

PROC-RE NUM-0214677 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-141 N.PP-007 DATA-28-08-98 PP-00012 EMENT VOL-01920-04 PP-00868 DI

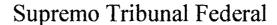
PROC-RE NUM-0229298 ANO-98 UF-SP TURMA-01 MIN-140 N.PP-007

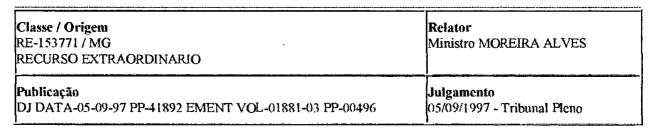
DJ DATA-28-08-98 PP-00023 EMENT VOL-01920-09 PP-01946

PROC-AGRAG NUM-0212880 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-008

DJ DATA-11-09-98 PP-00012 EMENT VOL-01922-07 PP-01306 PROC-AGRAG NUM-0214696 ANO-98 UF-SP TURMA-02 MIN-159 N.PP-008

DJ DATA-11-09-98 PP-00013 EMENT VOL-01922-07 PP-01379





Ementa

EMENTA: - IPTU. Progressividade.

- No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real.
- Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1°, porque esse imposto tem caráter real que é incompativel com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).
- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1°.
- Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se inconstitucional o sub-item 2.2.3 do setor II da Tabela III da Lei 5.641, de 22.12.89, no município de Belo Horizonte.

Observação

Votação: Por maioria.

Resultado: Conhecido e Provido

N.PP.:(77). Análise:(LMS). Revisão:(AAF).





Inclusão: 22/09/97, (MLR). Alteração: 24/09/98, (SVF).

Partes

RECTE. : JOSE TARCIZIO DE ALMEIDA MELO RECDO. : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE



Supremo Tribunal Federal

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Relator Ministro MAURICIO CORREA
	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE FISCAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6.747/90, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE RUA. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. IPTU. Relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, a única progressividade admitida pela Constituição de 1988 é a extrafiscal, destinada a assegurar a função social da propriedade (artigo 156, I, § 1° e artigo 182, § 4°, II, CF).
- 2. Dada a natureza real do IPTU, não se admite a progressividade fiscal decorrente da capacidade econômica do contribuinte.
- 3. São inconstitucionais as taxas de conservação e limpeza de rua por terem base de cálculo própria de impostos, o que é vedado pelo § 2º do artigo 145 da Constituição, bem como pelo fato de serem indivisíveis os serviços públicos que elas visam custear (artigo 145, II, CF).

Precedentes.

Conhecido e provido o extraordinário interposto pela contribuinte. Prejudicado o recurso deduzido pelo Município.

Partes

RECTE. : THEREZA DE LOURDES GAIARSA SIMOES

RECTE. : MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ

RECDO. : OS MESMOS

Supremo Tribunal Federal

Classe / Origem AGRRE-192733 / SP AG. REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO	Relator Ministro MAURICIO CORREA
Publicação	Julgamento Segunda Turma

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO

CONTRIBUINTE. IMPOSTO DE NATUREZA REAL. IMPOSSIBILIDADE.

2. A progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal (art. 182, §§ 2° e 4°).

3. Precedente do Plenário.

Agravo regimental não provido.

Partes

AGTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGDO. : LEITE BASTOS - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Supremo Tribunal Federal

1	Relator Ministro MOREIRA ALVES
	Julgament o Primeira Turma

Ementa

EMENTA: IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade.

- Esta Corte, ao finalizar o julgamento do RE 153.771, firmou o entendimento de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definido no artigo 182, § 2°, da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4° desse artigo 182.
- Por outro lado, também o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 194.036, entendeu inconstitucional a progressividade do IPTU como estabelecida na Lei 6.747, de 21.12.90, do município de Santo André (SP), ou seja, mediante a concessão de isenções parciais sobre a alíquota desse imposto sobre o valor venal do terreno e o da edificação, conforme os critérios que fixa.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Partes

RECTES. : REMO RANDI JÚNIOR

ADVDOS. : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADVDA. : MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA

a) Ministro Ilmar Galvão:

"Esta Alta Corte, ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Legislação Municipal de Belo Horizonte enfatizou que a única progressividade admitida pela Carta Federal, em torno do IPTU, é aquela de caráter extrafiscal, vocacionada a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, desde que estritamente observados os requisitos fixados no artigo 156 § 1º e também pelo artigo 182 § 4, ambos da Constituição da República. (D. Justiça - 25-4-1997 - pág. 15.213).

b) Ministro Celso de Mello, ao dar o seu voto explicitou:

"O discurso normativo consubstanciado nesses preceitos constitucionais evidencia e torna claro que a progressividade do IPTU, no sistema apontado na Constituição da República, assume uma nítida qualificação extrafiscal.

É que essa espécie tributária, uma vez instituída pelo Município a quem pertence a respectiva competência impeditiva, poderá ser progressiva, desde que respeitadas as diretrizes fixadas em lei nacional (a ser ainda editada pela União Federal), evidencia-se presente o objetivo político e extrafiscal de assegurar pela aplicação de alíquotas progressivas, o integral cumprimento da função social.

Esta Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária do Município de Belo Horizonte, enfatizou que a única progressividade admitida pela Carta Federal, em torno do IPTU é aquela de caráter extrafiscal, vocacionado a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana."

c) O Ministro Moreira Alves, ao julgar o RE nº 153.771 de MG (D.J. 5-9-1997 - pág. 41.892), enfatizou:

"No sistema tributário nacional o imposto do IPTU é inequivocamente um imposto real. Sob o império da atual Constituição não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer como base no artigo 145 § 1°, porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer como arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional com o artigo 156 § 1°."

E conclui o Ministro:

"Portanto é inconstitucional qualquer progressividade em se tratando de IPTU que não atenda exclusivamente ao artigo 156 § 1°, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2° e 4° do artigo 182 da C. Federal."

d) O Ministro Maurício Correia, em acórdão do plenário, consolidou a tese:

"A progressividade do IPTU que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade obedecidos os requisitos previstos na Constituição." (R.E. 167.654 - MG - 2ª Turma - D. Justiça de 18-4-1997 - pág. 13.786).

A cobrança do IPTU na forma que vem sendo adotada pelo Município do Rio de Janeiro fere, ainda, o princípio Constitucional da isonomia estabelecido nos arts. 5º e 150, II, da Carta Magna.

IV - DA COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DO LIXO

Devido as reiteradas decisões judiciais que declaravam a inconstitucionalidade da TIP e da TCLLP o Município, através da Lei 2.687/98, extinguiu-as criando a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, que também nasce eivada de ilegalidade.

A Taxa de Coleta de Lixo é cobrada de forma diferenciada para contribuintes que encontram-se na mesma situação, pois aplica sobre o valor de referência alíquotas que diferem levando em consideração o bairro e a utilização do imóvel.

Evidentemente o custo da coleta de lixo de imóveis vizinhos não varia em razão da destinação do mesmo, se residencial ou comercial, nem tampouco pode-se admitir que determinados bairros tenham custo de coleta maior somente por terem imóveis mais valorizados.

Tais distinções na cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo vão de encontro ao preceito do art. 150, inc. II da C.F., que proíbe o tratamento desigual para contribuintes que se encontrem em situação equivalente e tornam a cobrança da taxa por alíquotas diferenciadas ilegal por ofensa à Constituição Federal.

<u>CONCLUSÃO</u> - com base nos preceitos legais, na doutrina e principalmente na jurisprudência apresentada ficou caracterizado:

Que não há possibilidade da instituição da cobrança progressiva do IPTU senão daquela autorizada pelo art. 182, parágrafos 2° e 4° da CF, sendo inconstitucional qualquer outra forma de progressividade;

Que a definição do que seja função social da propriedade é matéria de competência Constitucional, a ser estabelecida em lei (atualmente inexistente), sendo sua aplicação em relação ao IPTU admitida somente quanto aos imóveis que não obedeçam ao plano diretor da Cidade;

Que a adoção de alíquotas progressivas para o IPTU ofende ao princípio Constitucional da isonomia estabelecido no art. 150, inc. II, da CF.

Que a Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo criada pela Lei 2.687/98 ofende ao princípio constitucional da isonomia estabelecido no artigo 150, inc. ¶ da C.F., sendo portanto ilegal.

Assim, requerem os Autores a procedência total do pedido nos seguintes termos:

- A) Que seja declarada a ilegalidade parcial da cobrança do IPTU dos imóveis dos Autores, na forma que vem sendo adotada pelo Município do Rio de Janeiro, especificamente em relação a incidência de alíquotas progressivas com base em critérios de localização e área estabelecidos pelo art. 67, do Código Tributário Municipal, com posterior alteração pela Lei 2.687/98, por ser este índice inconstitucional;
- B) Que seja declarada a ilegalidade parcial da cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo dos imóveis dos Autores na forma estabelecida pelo Município do Rio de Janeiro, através da Lei 2.687/98, por ser este índice inconstitucional, especificamente em relação a diferenciação de contribuintes na mesma situação, com a adoção de tabelas por bairro e utilização do imóvel;
- C) Que seja desconstituído parcialmente o crédito tributário resultante da cobrança do IPTU efetuado pelo Município do Rio de Janeiro em relação aos imóveis dos Autores ano de 1999 e dos que se vencerem no curso desta ação, no que excederem a menor alíquota aplicada em cada ano aos imóveis localizados no Município independentemente do seu tipo, destinação ou características;

- D) Que seja desconstituído parcialmente o crédito tributário resultante da cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo efetuada pelo Município do Rio de Janeiro em relação aos imóveis dos Autores, no ano de 1999 e das que se vencerem no curso desta ação, no que excedem a menor alíquota aplicada por bairro e destinação;
- E) Que seja devolvido aos Autores, como forma de restituição de indébito, os valores cobrados a maior constantes dos itens <u>C</u> e <u>D</u>, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária à partir da data em que foram efetuados os pagamentos, facultando-se aos Autores a possibilidade de efetuar a compensação desses créditos com os impostos que tiver que pagar ao Município enquanto não lhe forem devolvidos os valores pagos indevidamente;
- G) Que para efeito de suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, seja-line permitido o depósito integral do imposto cobrado pelo Município do Rio de Janeiro, na data do vencimento das cotas conforme carnê de pagamento enviado aos Autores;
- H) Que o Réu seja condenado ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta-se pela produção de prova pericial, testemunhal, documental, oficios e inspeção nos atos administrativos do Município e todas as demais que sejam necessárias e admitidas juridicamente.

Certo da procedência desta ação na forma de pedido, informa ser o local de seu escritório à Av. Erasmo Braga, nº 227 - grupo 501-Centro.

1228/10

Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil

reais).

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1999.

BENEDICTO DE AZEVEDO BARROS

Alio de Mulo X ABIO DE MELO TOSO

OAB/RL81.052

PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

OAB/BJ 81.617

MARILIA BARROS CASTELLÕES

DAB/RJ 20.438